



## PARECER 015/2024 - CLJ

**MATÉRIA:** PLO 284/2024 - "Autoriza doação de imóvel para o Instituto Federal de Educação, ciência e tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM."  
Autoria Prefeito.

### 1. Relatório

Trata-se de projeto de Lei ordinária cujo objetivo é obter autorização para doação, com encargo de imóvel para Instituto Federal de educação, ciência e Tecnologia.

A doação impõe como encargos do donatário que promova a utilização do imóvel para construção de um campus em Sete Lagoas, com conclusão no prazo de 03 (três) anos, sob pena de reversão do imóvel e da estrutura que lhe for incorporada ao patrimônio do município.

### 2. Fundamentação

Conforme certidão de registro imobiliário que instrui o projeto de lei trata-se de imóvel integrante do patrimônio do município, sem afetação à finalidade específica. O projeto ainda contém declaração de avaliação e laudo expedido pela comissão de avaliação do município.

**Em que pese se reportar o parágrafo único do Art. 1º a existência de croqui e memorial descritivo, tais documentos não foram identificados no processo, pelo que, é de se exigir como requisito para a análise do projeto que tais documentos sejam juntados.**

Todavia, a ausência do documento não impede a análise da legalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto em questão, o que passo a fazer.

Sob o aspecto da competência e iniciativa, em se tratando de bem público do município sob administração do prefeito, inquestionável que é da competência do município tratar sobre sua utilização e da iniciativa do prefeito, seu gestor, deliberar sobre sua destinação.





Nos termos da Lei orgânica do Município de Sete Lagoas, Art. 23, I, "a" é admitida a doação com encargos de bem integrante do patrimônio público, para atendimento de interesse público do município, não havendo dúvidas de que a instalação de uma unidade de ensino federal constitui relevante questão de interesse público de qualquer município. Verifica-se que o projeto de lei compre os requisitos da norma municipal. Atende-se ainda o disposto na Lei Federal 14133, Art. 76, b.

Nestes termos, compreendo que não há ilegalidade no ato de doação é o projeto de lei sob análise é o instrumento adequado para que se submeta a proposta de doação com encargo à edilidade e se obtenha o cumprimento do requisito essencial a se permitir a conclusão da doação, que consiste na autorização legislativa.

### **3. Conclusão:**

**Isto posto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DO PROJETO DE LEI REPORTADO NA EPÍGRAFE, e pelo seu regular processamento.**

É o parecer da Procuradoria Geral

Sete Lagoas, MG, 28 de maio de 2024

José Maria Lima de Carvalho  
Procurador Geral